



BOLETIM DE PARECERES E ORIENTAÇÕES JURÍDICAS

**INFORMATIVO DOS ÓRGÃOS INTEGRANTES DA
CONSULTORIA-GERAL DA PGE/RS**

BOLETIM DE PARECERES E ORIENTAÇÕES JURÍDICAS

INFORMATIVO DOS ÓRGÃOS INTEGRANTES DA CONSULTORIA-GERAL DA PGE/RS

Nº 99

Período: De 03/10/2023 a 30/10/2023

Este boletim contém os Pareceres e as Informações elaborados pelos órgãos integrantes da Consultoria-Geral da PGE/RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado.

SUMÁRIO

SERVIDOR PÚBLICO/TRABALHISTA/PREVIDENCIÁRIO

- PARECER Nº 20.264 - SERVIDOR EXTRANUMERÁRIO VINCULADO AO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. EXTINÇÃO DO VÍNCULO. ARTIGO 37, § 14, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ACRESCIDO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103/19.
- PARECER Nº 20.266 - DETRAN. EXAMINADORES DE TRÂNSITO. LEI N.º 13.088/08, ARTIGO 3.º-A. HONORÁRIOS. NATUREZA JURÍDICA. VANTAGEM DE CARÁTER PROPTER LABOREM. NÃO INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DAS FÉRIAS. REFLEXO NA GRATIFICAÇÃO NATALINA. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA SERVIDORES VINCULADOS AO RGPS.
- PARECER Nº 20.268 - SERVIDOR PÚBLICO. AFASTAMENTO PREVENTIVO EM SINDICÂNCIA INVESTIGATIVA, SINDICÂNCIA PUNITIVA E PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR COM BASE NO ART. 204 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 10.098/94. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO SINDICADO/INDICIADO. PRESERVAÇÃO DA INVESTIGAÇÃO. POSSIBILIDADE. REVISÃO DO PARECER N.º 15.218/10.
- PARECER Nº 20.282 - BADESUL DESENVOLVIMENTO SA - AGÊNCIA DE FOMENTO/RS. ESTABELECIMENTO DE EXTENSÃO DE VERBAS DEVIDAS AOS DIRETORES EMPREGADOS AOS DIRETORES NÃO EMPREGADOS. POSSIBILIDADE. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA EM CASO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA.

LICITAÇÕES/CONTRATOS/ELEITORAL/DOMÍNIO PÚBLICO

- PARECER Nº 20.250 - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS SEM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA. REAJUSTE ANUAL. ARTS. 40, XI, E 55, III, DA LEI Nº 8.666/93. PEDIDO DE REAJUSTE.

EFEITOS FINANCEIROS. TERMO INICIAL PARA O CÔMPUTO DO PERÍODO DE UM ANO. DATA DA PROPOSTA ORIGINÁRIA.

- PARECER Nº 20.252 – CORPO DE BOMBEIROS MILITAR. ASSOCIAÇÃO. LIGA NACIONAL DOS CORPOS DE BOMBEIROS MILITARES DO BRASIL - LIGABOM. INTERESSE PÚBLICO CARACTERIZADO. CARÁTER NÃO CONTRATUAL. VÍNCULO INSTITUCIONAL. ANUIDADE. POSSIBILIDADE. PARECERES Nº 19.350/22, 19.466/22, 19.631/22 e 19.667/22. RECOMENDAÇÕES.
- PARECER Nº 20.257 – CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS VIA EXECUÇÃO INDIRETA PELO DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS E RODAGEM - DAER. DESCENTRALIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUTARQUIA. LIMITES PARA CONTRATAÇÃO TERCEIRIZADA. ATIVIDADES-MEIO E ATIVIDADES-FIM. EXECUÇÃO DE ATIVIDADES COINCIDENTES COM AS DE CARGOS EXISTENTES. LIMITAÇÃO. PODER EXTROVERSO. POSSIBILIDADE DE TERCEIRIZAÇÃO. ATIVIDADES ACESSÓRIAS E COMPLEMENTARES, DE CUNHO OPERACIONAL E ADMINISTRATIVO.
- PARECER Nº 20.258 – PREGÃO PARA REGISTRO DE PREÇOS DE SERVIÇOS COMUNS DE ENGENHARIA. LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. MANUTENÇÃO CORRETIVA E PREVENTIVA DE ESCOLAS DA 3ª E DA 16ª COORDENADORIAS ESTADUAIS DE EDUCAÇÃO. EMPREITADA POR PREÇO UNITÁRIO. ANÁLISE DA VIABILIDADE. EXAME JURÍDICO DO PROCEDIMENTO. LIMITAÇÕES QUANTO AO OBJETO. ANÁLISE DAS MINUTAS DE EDITAL E ANEXOS. RECOMENDAÇÕES. PARECER Nº 20.208/23.
- PARECER Nº 20.259 – DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL. ARTIGO 24, INCISO IV, DA LEI FEDERAL Nº 8.666/1993. SERVIÇOS CONTINUADOS DE MERENDEIRA E COZINHEIRA EM ESCOLAS ESTADUAIS. VIABILIDADE. SITUAÇÃO EMERGENCIAL CARACTERIZADA. ANÁLISE DA MINUTA CONTRATUAL. PARECER Nº 19.879/2023.
- PARECER Nº 20.260 – DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL. ARTIGO 24, INCISO IV, DA LEI FEDERAL Nº 8.666/1993. SERVIÇOS CONTINUADOS DE MERENDEIRA E COZINHEIRA EM ESCOLAS ESTADUAIS. VIABILIDADE. SITUAÇÃO EMERGENCIAL CARACTERIZADA. ANÁLISE DA MINUTA CONTRATUAL. PARECER Nº 19.878/2023.
- PARECER Nº 20.262 – TERMO DE FILIAÇÃO A SER FIRMADO PELO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E INFRAESTRUTURA. ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL SEM SEDE NO PAÍS. VÍNCULO INSTITUCIONAL. VIABILIDADE. INTERESSE PÚBLICO CARACTERIZADO. PAGAMENTO DE ANUIDADE. MOEDA ESTRANGEIRA. POSSIBILIDADE. CONVERSÃO DA MOEDA NA DATA DO VENCIMENTO DO PAGAMENTO.
- PARECER Nº 20.263 – BEM IMÓVEL. CESSÃO DE USO ONEROSO. ÁREA AGRICULTÁVEL. REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. REVISÃO. ANÁLISE CASUÍSTICA. TEORIA DA IMPREVISÃO. ARTIGOS 57, §1º, INCISO II, E 65, INCISO II, ALÍNEA D, DA LEI FEDERAL Nº 8.666/1993. PARECERES 19.101/2021 E 19.342/2022.
- PARECER Nº 20.272 – SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE. QUEDA DE PONTE. TRANSPORTE AQUAVIÁRIO. EMERGENCIALIDADE. CONTRATAÇÃO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. POSSIBILIDADE. CUSTOS DE INSTALAÇÃO DO SERVIÇO PELO ESTADO. VIABILIDADE.

- PARECER Nº 20.273 - DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL. ARTIGO 24, INCISO IV, DA LEI FEDERAL Nº 8.666/1993. SERVIÇOS CONTINUADOS COM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA. VIABILIDADE JURÍDICA. POTENCIAL PREJUÍZO AO FUNCIONAMENTO DOS ÓRGÃOS POLICIAIS. LICITAÇÃO SUSPensa POR DECISÃO JUDICIAL. PARECERES Nº 19.708/2022 E 19.922/2023.
- PARECER Nº 20.276 - SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TRANSPORTES - SELT. DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO DE RODOVIAS. MALHA RODOVIÁRIA SOB A CIRCUNSCRIÇÃO DA 2ª SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO DAER - BENTO GONÇALVES. VIABILIDADE.
- PARECER Nº 20.277 - CONTRATAÇÃO DIRETA. AQUISIÇÃO DE ARMAMENTOS. BRIGADA MILITAR. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ART. 25, I, LEI FEDERAL Nº 8.666/1993. FORNECEDOR EXCLUSIVO NO MERCADO NACIONAL. TAURUS ARMAS S/A. VIABILIDADE. ANÁLISE DA MINUTA CONTRATUAL. RECOMENDAÇÕES.
- PARECER Nº 20.278 - PROCESSO DE LICITAÇÃO. DECRETO ESTADUAL Nº 57.035/2023. ANÁLISE PRÉVIA. LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS. SERVIÇOS NÃO CONTINUADOS. LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E MÁQUINAS.
- PARECER Nº 20.279 - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS COM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA. TERCEIRIZAÇÃO. LIQUIDAÇÃO DA DESPESA.
- PARECER Nº 20.280 - DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS COM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA A SEREM EXECUTADOS NO HOSPITAL SANATÓRIO - HSP, HOSPITAL PSIQUIÁTRICO SÃO PEDRO - HPSP, HEMOCENTRO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - HEMORGS E AMBULATÓRIO DE DERMATOLOGIA SANITÁRIA - ADS. ARTIGO 24, INCISO IV, DA LEI Nº 8.666/1993. VIABILIDADE JURÍDICA. DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO AO ADEQUADO FUNCIONAMENTO DOS SERVIÇOS. IMPOSSIBILIDADE DE SE AGUARDAR O DESLINDE DA LICITAÇÃO. ANÁLISE DA MINUTA CONTRATUAL.
- PARECER Nº 20.283 - CONTRATAÇÃO DIRETA. PLATAFORMA DE PROCESSAMENTO RÁPIDO DE DNA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. FORNECEDOR EXCLUSIVO NO MERCADO NACIONAL. VIABILIDADE. ART. 25, INCISO I, DA LEI FEDERAL Nº 8.666/1993. ART. 74, INCISO I, DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. NECESSÁRIA OPÇÃO DO DIPLOMA LEGAL DE REGÊNCIA.
- PARECER Nº 20.284 - CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA LOCATÁRIA. PRORROGAÇÃO DO PACTO. REVISÃO DO PARECER PGE Nº 17.843/2019. COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE FISCAL.

SERVIDOR PÚBLICO/TRABALHISTA/PREVIDENCIÁRIO

Parecer nº 20.264

Ementa: SERVIDOR EXTRANUMERÁRIO VINCULADO AO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. EXTINÇÃO DO VÍNCULO. ARTIGO 37, § 14, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ACRESCIDO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103/19.

Para exoneração da função extranumerária titulada e dispensa da função gratificada, deve ser observada, no caso concreto, a data em que a Administração foi informada pelo próprio interessado da concessão da aposentadoria pelo INSS, do que decorre a necessidade de retificação dos atos correspondentes e revisão do cálculo que, por ocasião da extinção do vínculo, apurou créditos e débitos, com a final disponibilização, em favor do ex-servidor, do saldo que, observados os parâmetros ora fixados, seja eventualmente apurado em seu favor.

Autor(a): **Adriana Maria Neumann**

Íntegra do Parecer nº [20.264](#)

Parecer nº 20.266

Ementa: DETRAN. EXAMINADORES DE TRÂNSITO. LEI N.º 13.088/08, ARTIGO 3.º-A. HONORÁRIOS. NATUREZA JURÍDICA. VANTAGEM DE CARÁTER PROPTER LABOREM. NÃO INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DAS FÉRIAS. REFLEXO NA GRATIFICAÇÃO NATALINA. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA SERVIDORES VINCULADOS AO RGPS.

1. A Lei n.º 15.948/23, com escopo de aperfeiçoar e qualificar a prestação do serviço público voltado à realização do exame de prática de direção veicular, promoveu significativas alterações na Lei n.º 13.088/08, dentre elas a forma de remuneração dos servidores civis e militares que compõem as Comissões Examinadoras de Trânsito, que agora passou a se dar mediante pagamento de honorários por exame aplicado, nos termos do novel artigo 3.º-A, a revelar o caráter *propter laborem* da vantagem, já que a retribuição pecuniária vem condicionada à efetiva realização da atividade especificada.
2. Consoante os artigos 69 da Lei n.º 10.098/94 e 59 da Lei n.º 10.990/97, as férias e seu respectivo terço constitucional tomam como base de cálculo todas as vantagens inerentes ao cargo, conceito que exclui as parcelas transitórias e eventuais, pois fogem das atribuições ordinárias do cargo, como é o caso dos honorários em exame.
3. No polo oposto, os valores percebidos por conta da prestação do serviço de que trata o artigo 3.º-A da Lei n.º 13.088/08 devem ser refletidos na gratificação natalina, à medida que as normas reguladoras desse direito,

constitucionais e legais, são hialinas ao determinar que o décimo terceiro salário é composto pela remuneração integral do servidor público.

4. Para aqueles servidores públicos vinculados ao Regime Geral de Previdência Social, os honorários em estudo devem integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária, nos termos dos artigos 22, inciso I, e 28, inciso I, ambos da Lei Federal n.º 8.212/91.

5. Precedentes Pretorianos.

Autor(a): **Anne Pizzato Perrot**

Íntegra do Parecer nº [20.266](#)

Parecer nº 20.268

Ementa: SERVIDOR PÚBLICO. AFASTAMENTO PREVENTIVO EM SINDICÂNCIA INVESTIGATIVA, SINDICÂNCIA PUNITIVA E PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR COM BASE NO ART. 204 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 10.098/94. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO SINDICADO/INDICIADO. PRESERVAÇÃO DA INVESTIGAÇÃO. POSSIBILIDADE. REVISÃO DO PARECER N.º 15.218/10.

1. O afastamento tem natureza acautelatória, objetiva garantir a instrução, não se confunde com aplicação de penalidade e não acarreta prejuízo ao servidor, que permanece percebendo seus vencimentos dos cofres públicos, razões pelas quais não há impedimento para utilização da medida em qualquer procedimento disciplinar, seja em sindicância ou processo administrativo disciplinar.

2. A utilização do afastamento preventivo, no entanto, deve ser realizada em caráter excepcional, limitadamente aos casos concretos e mediante adequada motivação, indicando a presença das circunstâncias que justifiquem sua aplicação.

3. Nessa conjuntura, na esteira da tendência jurisprudencial pela possibilidade de afastamento preventivo em todas as modalidades de procedimentos disciplinares, somada ao resguardo da segurança jurídica que deve nortear a atuação da Administração Pública, merece revisão a orientação veiculada no Parecer n.º 15.218/2010.

Autor(a): **Suzana Fortes Castro**

Íntegra do Parecer nº [20.268](#)

Parecer nº 20.282

Ementa: BADESUL DESENVOLVIMENTO SA - AGÊNCIA DE FOMENTO/RS. ESTABELECIMENTO DE EXTENSÃO DE VERBAS DEVIDAS AOS DIRETORES EMPREGADOS AOS DIRETORES NÃO EMPREGADOS. POSSIBILIDADE. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA EM CASO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA.

1. Inexiste proibição expressa para a modificação da sistemática de remuneração dos diretores, de modo a prever, quanto às verbas objeto da consulta, a extensão aos diretores não empregados.

2. Definida a implementação do regime pretendido, devem ser respeitadas as diretrizes do Estatuto Social e as regras legais para as alterações estatutárias que se fizerem necessárias.

3. Havendo dependência econômica do BADESUL em relação ao orçamento público, o seu regime de despesas com pessoal deverá observar, necessariamente, as limitações estipuladas nos artigos 21 e 22 da Lei Complementar Federal nº 101/00.

Autor(a): **Luciano Juárez Rodrigues**

Íntegra do Parecer nº [20.282](#)

LICITAÇÕES/CONTRATOS/ELEITORAL/DOMÍNIO PÚBLICO

Parecer nº 20.250

Ementa: CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS SEM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA. REAJUSTE ANUAL. ARTS. 40, XI, E 55, III, DA LEI Nº 8.666/93. PEDIDO DE REAJUSTE. EFEITOS FINANCEIROS. TERMO INICIAL PARA O CÔMPUTO DO PERÍODO DE UM ANO. DATA DA PROPOSTA ORIGINÁRIA.

1. O Contrato nº 047/DLP/2023, celebrado entre o Estado do Rio Grande do Sul, através do Departamento de Logística e Patrimônio da Brigada Militar, e a Empresa Aeromot Aeronaves e Motores S.A, decorrente do Pregão Eletrônico nº 9.249/2021, estipula em sua Cláusula Oitava o reajuste anual do preço contratual, tendo como termo inicial do prazo a data da proposta ou a data do orçamento que se sagrou vencedor do procedimento licitatório.

2. Este reajuste possui amparo nos artigos 40, XI, e 55, III, da Lei nº 8.666/93.

3. No caso concreto, em que pese a revalidação da proposta, a data base do prazo de 01 (um) ano para a concessão do reajuste é a data limite para apresentação da proposta ou a data do orçamento, independentemente do tempo transcorrido entre a data da proposta e a data da assinatura do contrato, ou mesmo da existência de prévia ressalva feita pela contratada acerca da data base, tal como previsto na legislação de regência, e nos

termos dos precedentes desta Procuradoria-Geral e do Tribunal de Contas da União.

Autor(a): **Melissa Guimarães Castello**

Íntegra do Parecer nº [20.250](#)

Parecer nº 20.252

Ementa: CORPO DE BOMBEIROS MILITAR. ASSOCIAÇÃO. LIGA NACIONAL DOS CORPOS DE BOMBEIROS MILITARES DO BRASIL - LIGABOM. INTERESSE PÚBLICO CARACTERIZADO. CARÁTER NÃO CONTRATUAL. VÍNCULO INSTITUCIONAL. ANUIDADE. POSSIBILIDADE. PARECERES Nº 19.350/22, 19.466/22, 19.631/22 e 19.667/22. RECOMENDAÇÕES.

1. É juridicamente viável o pagamento de anuidade às entidades associativas, por parte do Estado, independentemente de previsão legal expressa, se constatada a presença de três elementos: interesse público na constituição do vínculo; caráter não contratual/convenial do vínculo; e vínculo formado entre Administração Pública e a entidade. Pareceres nº 19.350/22, 19.466/22, 19.631/22 e 19.667/22.

2. Verifica-se, *in casu*, a presença dos elementos que viabilizam o pagamento da anuidade, por parte do Estado do Rio Grande do Sul, à LIGABOM.

3. Recomenda-se que seja reavaliada periodicamente a utilidade do vínculo, considerando o interesse público na sua manutenção, bem como a disponibilidade orçamentária existente para o pagamento da contribuição anual.

Autor(a): **Tiago Bona**

Íntegra do Parecer nº [20.252](#)

Parecer nº 20.257

Ementa: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS VIA EXECUÇÃO INDIRETA PELO DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS E RODAGEM - DAER. DESCENTRALIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUTARQUIA. LIMITES PARA CONTRATAÇÃO TERCEIRIZADA. ATIVIDADES-MEIO E ATIVIDADES-FIM. EXECUÇÃO DE ATIVIDADES COINCIDENTES COM AS DE CARGOS EXISTENTES. LIMITAÇÃO. PODER EXTROVERSO. POSSIBILIDADE DE TERCEIRIZAÇÃO. ATIVIDADES ACESSÓRIAS E COMPLEMENTARES, DE CUNHO OPERACIONAL E ADMINISTRATIVO.

1. As decisões do Supremo Tribunal Federal, colacionadas no bojo da ADPF nº 324 e do RE nº 958.252, suscitaram novo debate sobre os limites do emprego de terceirização na Administração Pública, estimulado pela ausência de diploma normativo geral regulamentador do tema e pela ampliação da execução de serviços indiretos no âmbito privado.

2. Os órgãos e entidades da Administração Pública Direta, autárquica e fundacional, por sua natureza de pessoa jurídica de direito público, possuem regime diferenciado no exercício das contratações terceirizadas, com parâmetros normativos construídos pela jurisprudência administrativa e judicial, pela doutrina e, também, pelo Decreto Federal nº 9.507/2018, que vincula a Administração Pública Federal e orienta os demais entes federados.

3. Na esteira do entendimento firmado no Parecer nº 19.183/2022, a contratação de serviços terceirizados para a realização de atividades constantes no rol de atribuições de cargo público, a exemplo daquelas atribuídas pela Lei Estadual nº 13.416/2010, que reorganiza o Quadro de Pessoal Efetivo do Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem – DAER, é lícita, desde que as atividades sejam acessórias e auxiliares, não apresentando caráter decisório e autonomia fiscalizatória, de modo que o exercício do poder de polícia administrativa continue sendo de titularidade dos servidores de carreira, que não podem ter suas atividades sobrepujadas.

4. No mais, à luz do precedente administrativo Parecer nº 19.412/22, a contratação dos referidos serviços terceirizados, a critério e sob responsabilidade do gestor, deve ser a única forma de atender ao interesse público, devendo a necessidade ser minuciosamente justificada.

5. No caso concreto, analisadas comparativamente as atividades propostas para terceirização e as atividades atribuídas aos cargos existentes no Departamento Autônomo de Estradas e Rodagem - DAER, constata-se similitude, no entanto, considerando o caráter acessório, de cunho operacional e administrativo, dos serviços a serem contratados, bem como a exaustiva justificativa apresentada pela Autarquia Estadual, entende-se viável a contratação pretendida.

6. No que se refere à forma de contratação dos prestadores de serviço, deverão ser respeitadas as normas sobre licitações e contratos previstas na Lei Federal 14.133/2021.

Autor(a): **Fernanda Foernges Mentz**

Íntegra do Parecer nº [20.257](#)

Ementa: PREGÃO PARA REGISTRO DE PREÇOS DE SERVIÇOS COMUNS DE ENGENHARIA. LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. MANUTENÇÃO CORRETIVA E PREVENTIVA DE ESCOLAS DA 3ª E DA 16ª COORDENADORIAS ESTADUAIS DE EDUCAÇÃO. EMPREITADA POR PREÇO UNITÁRIO. ANÁLISE DA VIABILIDADE. EXAME JURÍDICO DO PROCEDIMENTO. LIMITAÇÕES QUANTO AO OBJETO. ANÁLISE DAS MINUTAS DE EDITAL E ANEXOS. RECOMENDAÇÕES. PARECER Nº 20.208/23.

1. É juridicamente viável a realização de procedimento licitatório sob a modalidade pregão para registro de preços de serviços comuns de engenharia, incluindo manutenção preventiva e corretiva, conserto, demolição, operação, conservação, reparação e adaptação de diversas naturezas, sob o regime de empreitada por preço unitário, nas 154 Unidades Escolares Estaduais compreendidas na atuação da 3ª e da 16ª Coordenadorias Regionais de Educação, que englobam a região do Vale do Rio Taquari e Vale do Rio das Antas.

2. No entanto, faz-se necessária a observância das delimitações traçadas quanto ao objeto da contratação, tendo em vista as disposições legais incidentes sobre a modelagem escolhida pela administração pública, contidas no artigo 29, parágrafo único c/c artigo 82, § 5º, incisos I a VI, e artigo 85, incisos I e II, da Lei Federal nº 14.133/21, bem como das conclusões exaradas no Parecer nº 20.208/23.

3. Assim, as contratações decorrentes do registro de preços em análise apenas poderão incidir sobre serviços comuns de engenharia, cuja definição legal se encontra no artigo 6º, inciso XXI, 'a', da Lei Federal nº 14.133/21.

4. Os documentos que instruem o processo de licitação (Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência, Minuta de Edital, Minuta de Contrato, Minuta de Ata de Registro de Preços e demais anexos), de modo geral, atendem às normativas legais incidentes. No entanto, são realizadas observações e recomendações pontuais.

Autor(a): **Fernanda Foernges Mentz**

Íntegra do Parecer nº [20.258](#)

Parecer nº 20.259

Ementa: DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL. ARTIGO 24, INCISO IV, DA LEI FEDERAL Nº 8.666/1993. SERVIÇOS CONTINUADOS DE MERENDEIRA E COZINHEIRA EM ESCOLAS ESTADUAIS. VIABILIDADE. SITUAÇÃO EMERGENCIAL CARACTERIZADA. ANÁLISE DA MINUTA CONTRATUAL. PARECER Nº 19.879/2023.

1. Está caracterizada, no caso concreto, a permanência da situação de emergência autorizadora de nova contratação direta, por dispensa de licitação, com fundamento no artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/1993, da empresa NS Serviços & Seguranças LTDA para a execução de serviços de merendeiras/cozinheiras para as escolas estaduais do Estado do Rio Grande do Sul integrantes da 2ª Coordenadoria Regional Escolar.
2. As exigências previstas nos incisos I, II e III do parágrafo único do artigo 26 da Lei Federal nº 8.666/1993 estão atendidas, conforme documentos anexados ao expediente, bem como declaração do setor técnico responsável da Secretaria consulente
3. A minuta contratual observou, em linhas gerais, o modelo previsto na Resolução PGE nº 212/2022, conforme previsão do Decreto Estadual nº 55.717/2021, havendo apenas recomendações pontuais descritas ao longo do parecer jurídico.
4. Faz-se necessária a conferência da validade dos documentos comprobatórios de regularidade fiscal e trabalhista da empresa interessada por ocasião da assinatura do contrato, exigindo-se a apresentação de documentos atualizados, caso vencidos.
5. A opção de terceirização de atividade presente no rol de atribuições de cargo público, como única alternativa de preservação do interesse público, sob responsabilidade exclusiva do gestor, já foi analisada por este órgão consultivo pelo Parecer nº 18.425/20.
6. Recomenda-se que a Administração adote todos os esforços necessários para a conclusão do processo licitatório por meio do expediente nº 22/1900-0041806-6, evitando, desta forma, nova contratação emergencial destinada à manutenção do serviço ora pactuado.

Autor(a): **Fernanda Foernges Mentz**

Íntegra do Parecer nº [20.259](#)

Parecer nº 20.260

Ementa: DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL. ARTIGO 24, INCISO IV, DA LEI FEDERAL Nº 8.666/1993. SERVIÇOS CONTINUADOS DE MERENDEIRA E COZINHEIRA EM ESCOLAS ESTADUAIS. VIABILIDADE. SITUAÇÃO EMERGENCIAL CARACTERIZADA. ANÁLISE DA MINUTA CONTRATUAL. PARECER Nº 19.878/2023.

1. Está caracterizada, no caso concreto, a permanência da situação de emergência autorizadora de nova contratação direta, por dispensa de licitação, com fundamento no artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/1993, para a execução de serviços de merendeiras/cozinheiras para

as escolas estaduais do Estado do Rio Grande do Sul integrantes da 4ª Coordenadoria Regional Escolar.

2. As exigências previstas nos incisos I, II e III do parágrafo único do artigo 26 da Lei Federal nº 8.666/1993 estão atendidas, conforme documentos anexados ao expediente, bem como declaração do setor técnico responsável da Secretaria consulente

3. A minuta contratual observou, em linhas gerais, o modelo previsto na Resolução PGE nº 212/2022, conforme previsão do Decreto Estadual nº 55.717/2021, havendo apenas recomendações pontuais descritas ao longo do parecer jurídico.

4. Faz-se necessária a conferência da validade dos documentos comprobatórios de regularidade fiscal e trabalhista da empresa interessada por ocasião da assinatura do contrato, exigindo-se a apresentação de documentos atualizados, caso vencidos.

5. A opção de terceirização de atividade presente no rol de atribuições de cargo público, como única alternativa de preservação do interesse público, sob responsabilidade exclusiva do gestor, já foi analisada por este órgão consultivo pelo Parecer nº 18.425/20.

6. Recomenda-se que a Administração adote todos os esforços necessários para a conclusão do processo licitatório por meio do expediente nº 22/1900-0041806-6, evitando, desta forma, nova contratação emergencial destinada à manutenção do serviço ora pactuado.

Autor(a): **Fernanda Foernges Mentz**

Íntegra do Parecer nº [20.260](#)

Parecer nº 20.262

Ementa: TERMO DE FILIAÇÃO A SER FIRMADO PELO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E INFRAESTRUTURA. ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL SEM SEDE NO PAÍS. VÍNCULO INSTITUCIONAL. VIABILIDADE. INTERESSE PÚBLICO CARACTERIZADO. PAGAMENTO DE ANUIDADE. MOEDA ESTRANGEIRA. POSSIBILIDADE. CONVERSÃO DA MOEDA NA DATA DO VENCIMENTO DO PAGAMENTO.

1. Diante dos elementos informativos constantes do expediente, conclui-se ser juridicamente possível a adesão do Estado do Rio Grande do Sul, através da Secretaria do Meio Ambiente e Infraestrutura, ao Climate Group/Coalizão Under2, organização privada internacional voltada ao enfrentamento das mudanças climáticas, consoante precedentes desta Procuradoria-Geral do Estado.

2. Impõe-se que seja observado e monitorado durante todo o período de filiação o interesse público do Estado em participar do Climate Group/Coalizão Under2, o que resta demonstrado no atual expediente administrativo.

3. Os documentos referentes à filiação que estiverem em língua estrangeira devem ser traduzidos por tradutor juramentado, de forma a conferir maior segurança e transparência à avença.

4. Quanto ao pagamento da anuidade, entende-se necessário que haja manifestação do gestor quanto à modicidade dos valores envolvidos, bem como sejam sopesados os riscos e benefícios da adesão, sugerindo-se que seja efetuada uma reavaliação periódica da conveniência de se permanecer como membro da organização, em vista do custo-benefício apresentado.

5. O pagamento da anuidade deve respeitar a data do vencimento, ocasião que ocorre a conversão da moeda, nos termos do artigo 315 do Código Civil.

Autor(a): **Melissa Guimarães Castello**

Íntegra do Parecer nº [20.262](#)

Parecer nº 20.263

Ementa: BEM IMÓVEL. CESSÃO DE USO ONEROSO. ÁREA AGRICULTÁVEL. REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. REVISÃO. ANÁLISE CASUÍSTICA. TEORIA DA IMPREVISÃO. ARTIGOS 57, §1º, INCISO II, E 65, INCISO II, ALÍNEA D, DA LEI FEDERAL Nº 8.666/1993. PARECERES 19.101/2021 E 19.342/2022.

1. Conforme destacado no Parecer nº 19.342/2022, o ordenamento jurídico brasileiro reconhece a aplicação da teoria da imprevisão nos contratos administrativos, nos termos dos artigos 57, §1º, inciso II, e 65, inciso II, alínea d, da Lei Federal nº 8.666/1993.

2. A revisão dos contratos administrativos pressupõe a alteração dos custos envolvidos em sua execução em decorrência de evento imprevisível ou com consequências incalculáveis que gere onerosidade excessiva à parte. Assim, somente a álea econômica extraordinária dá azo à revisão dos termos contratuais.

3. A avaliação da jurisprudência brasileira indica que, como regra, a variação de índices de correção monetária e a ocorrência de intempéries climáticas não são elementos aptos a acarretar a aplicação da teoria da imprevisão.

4. Eventos extraordinários, como guerras e pandemias, podem atrair a incidência da teoria da imprevisão, desde que possuam influência direta na alteração dos custos da execução do contrato.

5. A análise sobre a extraordinariedade dos eventos e das consequências, bem como a intensidade da onerosidade excessiva e a existência de nexo causal depende de exame casuístico, a ser realizado pelo gestor público juntamente com a respectiva área técnica, considerando aspectos jurídicos, econômicos, contábeis, fáticos e técnicos.

6. Não é juridicamente recomendável que a contraprestação pecuniária pela utilização dos imóveis do Estado seja indexada pelo valor da saca de soja, visto que muitos dos elementos que compõem o referido preço estão sujeitos a flutuações ordinárias de mercado, as quais não constituem áleas econômicas excepcionais.

Autor(a): **Fernanda Foernges Mentz**

Íntegra do Parecer nº [20.263](#)

Parecer nº 20.272

Ementa: SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE. QUEDA DE PONTE. TRANSPORTE AQUAVIÁRIO. EMERGENCIALIDADE. CONTRATAÇÃO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. POSSIBILIDADE. CUSTOS DE INSTALAÇÃO DO SERVIÇO PELO ESTADO. VIABILIDADE.

1. Considera-se viável a contratação emergencial de serviço de transporte por balsa, em razão da queda de ponte relevante para a circulação de pessoas e da produção agrícola, com fundamento no art. 24, IV, da Lei Federal nº 8.666/1993, ou no art. 75, VIII, da Lei Federal nº 14.133/2021, com o intuito de não ocasionar a descontinuidade do serviço público.

2. Deverão ser observadas as exigências legais concernentes ao processo de contratação direta, conforme o diploma que vier a ser adotado pela Administração Pública (art. 26 da Lei nº 8.666/1993 ou art. 72 da Lei nº 14.133/2021). Recomendações pontuais de complementação da instrução.

3. Tendo em vista a necessidade de manter o desenvolvimento econômico e social da região, proteger o interesse dos usuários no que tange à qualidade e a oferta dos serviços de transporte, bem como reduzir os danos sociais e econômicos decorrentes da interrupção do tráfego decorrente da destruição da ponte entre os municípios de São Valentim e Santa Tereza, entende-se estar presente o interesse regional do Estado para o custeio da instalação do serviço de balsa no presente caso.

Autor(a): **Guilherme de Souza Fallavena, Luiza Deretti Martins, Thiago Josué Ben, Luciano Juárez Rodrigues, Morgana Sucolotti Panosso e Tiago Bona**

Íntegra do Parecer nº [20.272](#)

Parecer nº 20.273

Ementa: DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL. ARTIGO 24, INCISO IV, DA LEI FEDERAL Nº 8.666/1993. SERVIÇOS CONTINUADOS COM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA. VIABILIDADE JURÍDICA. POTENCIAL PREJUÍZO AO FUNCIONAMENTO DOS ÓRGÃOS POLICIAIS. LICITAÇÃO SUSPensa POR DECISÃO JUDICIAL. PARECERES Nº 19.708/2022 E 19.922/2023.

1. Está caracterizada, no caso concreto, a manutenção da situação de emergencialidade que autoriza a contratação direta, por dispensa de licitação, com fundamento no artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/1993, da empresa Portalsul Serviços Ltda., para a execução de serviços de higienização, limpeza e serviços gerais junto aos órgãos policiais integrantes da 5º, da 14º, da 22º e da 26º Regiões Policiais do Estado do Rio Grande do Sul.

2. Entendem-se formalmente atendidas as exigências previstas nos incisos I, II e III do parágrafo único do artigo 26 da Lei Federal nº 8.666/1993, conforme documentos anexados ao expediente, bem como declarações dos setores técnicos responsáveis da Secretaria consultente.

3. A minuta contratual observou, em linhas gerais, o modelo estabelecido na Resolução nº 212/2022, conforme previsão do Decreto Estadual nº 55.717/2021, com adaptações pertinentes ao caso concreto, havendo observações pontuais descritas ao longo do parecer jurídico.

4. Recomenda-se a conferência da validade dos documentos comprobatórios de regularidade fiscal e trabalhista da empresa interessada por ocasião da assinatura do contrato, exigindo-se a apresentação de documentos atualizados, caso necessário.

Autor(a): **Fernanda Foernges Mentz**

Íntegra do Parecer nº [20.273](#)

Parecer nº 20.276

Ementa: SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TRANSPORTES - SELT. DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO DE

RODOVIAS. MALHA RODOVIÁRIA SOB A CIRCUNSCRIÇÃO DA 2ª SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO DAER - BENTO GONÇALVES. VIABILIDADE.

1. É possível a contratação direta, por meio de dispensa de licitação, com fundamento no art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93, tendo em vista ter sido demonstrada a situação emergencial e estarem presentes os requisitos dos incisos II e III do parágrafo único do art. 26 da Lei Federal nº 8.666/93.

2. Dada a excepcionalidade da contratação direta, faz-se necessária a adoção das medidas administrativas concernentes à realização do procedimento licitatório, sem prejuízo à apuração de eventual responsabilidade administrativa.

3. A minuta contratual deverá ser integralmente adaptada à natureza emergencial do contrato.

Autor(a): **John de Lima Fraga Júnior**

Íntegra do Parecer nº [20.276](#)

Parecer nº 20.277

Ementa: CONTRATAÇÃO DIRETA. AQUISIÇÃO DE ARMAMENTOS. BRIGADA MILITAR. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ART. 25, I, LEI FEDERAL Nº 8.666/1993. FORNECEDOR EXCLUSIVO NO MERCADO NACIONAL. TAURUS ARMAS S/A. VIABILIDADE. ANÁLISE DA MINUTA CONTRATUAL. RECOMENDAÇÕES.

1. É viável a contratação direta, com fundamento no art. 25, I, da Lei Federal nº 8.666/93, para a aquisição de armamentos para a Brigada Militar, por se tratar de fornecedor exclusivo no país, inviabilizada a competição.

2. Estão formalmente atendidos os requisitos previstos no art. 26, caput e parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93.

3. Não se verifica a existência de óbices jurídicos à escolha do produto exclusivo disponível no mercado nacional, pois a opção pela realização de procedimento licitatório internacional, por sua natureza eminentemente política, se encontra no âmbito da discricionariedade do gestor, desbordando da presente análise jurídica.

4. A minuta do contrato segue o modelo-padrão estabelecido pela Resolução PGE nº 177/2021, com as alterações posteriores, respeitadas as peculiaridades da contratação, razão pela qual são feitas recomendações formais apenas.

Autor(a): **Morgana Sucolotti Panosso**

Íntegra do Parecer nº [20.277](#)

Parecer nº 20.278

Ementa: PROCESSO DE LICITAÇÃO. DECRETO ESTADUAL Nº 57.035/2023. ANÁLISE PRÉVIA. LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS. SERVIÇOS NÃO CONTINUADOS. LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E MÁQUINAS.

1. O Estudo Técnico Preliminar (ETP) elaborado pela área técnica requisitante para o planejamento da contratação, em que pese se tratar de documento técnico de engenharia, demonstra a observância dos elementos indicados no art. 18, §§ 1º e 2º da Lei nº 14.133/2021, tendo sido elaborada breve recomendação de complementação, conforme item 1 do Parecer.

2. Quanto ao preço estimado da contratação, a mera atualização monetária do valor obtido no certame anterior para formação do valor de referência não comprova, por si só, a compatibilidade com os valores atuais praticados pelo mercado. Assim, recomenda-se seja realizada pesquisa de preços e instruído o processo com os elementos que demonstrem a fonte e a formação do valor de referência do procedimento licitatório.

3. Recomenda-se o monitoramento da sistemática de remuneração por hora trabalhada para que em futuros procedimentos licitatórios seja avaliada a modelagem de pagamento vinculada "a resultados ou ao atendimento de níveis de serviço", conforme jurisprudência do Tribunal de Contas da União, que admite o pagamento por hora trabalhada somente quando as características do objeto não o permitirem (Acórdão TCU 1262/2020 - Plenário).

4. Viabilidade da contratação pretendida pelo sistema de registro de preços (SRP), estando a minuta do edital e anexos de acordo com as disposições legais incidentes na espécie. Recomendação pontual na minuta do Termo de referência, conforme item 5 do Parecer (art. 82, I e II, da Lei 14.133/2021).

Autor(a): **Aline Fayh Paulitsch**

Íntegra do Parecer nº [20.278](#)

Parecer nº 20.279

Ementa: CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS COM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA. TERCEIRIZAÇÃO. LIQUIDAÇÃO DA DESPESA.

1. O processo de liquidação da despesa pelos serviços prestados com base no contrato de terceirização, quando não emitida fatura/nota fiscal pela contratada, deve ser instruído com documento a ser elaborado pelo setor responsável, fiscal ou gestor do contrato, que, em síntese, informe o valor apurado, acompanhado de memória de cálculo, correspondente aos serviços medidos e atestados, de acordo com a especificação do contrato e demais documentos que comprovem a efetiva prestação dos serviços. Como parâmetro adicional, poderão ser considerados os componentes e valores discriminados que integram a remuneração da empresa contratada, conforme planilha de custos e formação de preços. (Decreto Estadual n. 52.768/2015, PARECER n. 00007/2023/GAB/SUBCONSU/PGF/AGU).

2. Sobre o valor apurado da contratação, devem incidir os descontos referentes à contribuição previdenciária (responsabilidade solidária) e aos tributos sujeitos à retenção, a exemplo do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) e o Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ). Tais valores não são créditos da empresa, possuindo previsão legal e contratual que antecedem o próprio vínculo empregatício, razão pela qual seu desconto não configura preterição do crédito trabalhista.

Autor(a): **Aline Fayh Paulitsch**

Íntegra do Parecer nº [20.279](#)

Parecer nº 20.280

Ementa: DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS COM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA A SEREM EXECUTADOS NO HOSPITAL SANATÓRIO – HSP, HOSPITAL PSIQUIÁTRICO SÃO PEDRO – HPSP, HEMOCENTRO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – HEMORGS E AMBULATÓRIO DE DERMATOLOGIA SANITÁRIA – ADS. ARTIGO 24, INCISO IV, DA LEI Nº 8.666/1993. VIABILIDADE JURÍDICA. DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO AO ADEQUADO FUNCIONAMENTO DOS SERVIÇOS. IMPOSSIBILIDADE DE SE AGUARDAR O DESLINDE DA LICITAÇÃO. ANÁLISE DA MINUTA CONTRATUAL.

1. Está caracterizada, no caso concreto, a emergência autorizadora da contratação direta de empresa prestadora de de serviços de mão de obra, operação e supervisão, incluindo a manutenção preventiva e corretiva, sempre que necessário, a serem executados no Hospital Sanatório – HSP, Hospital Psiquiátrico São Pedro – HPSP, Hemocentro do Estado do Rio Grande do Sul – HEMORGS e Ambulatório de Dermatologia Sanitária – ADS, com fundamento no artigo 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93.

2. Os requisitos para a dispensa da licitação, previstos nos incisos II e III do parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 8.666/93 ainda não foram atendidos,

pois ainda não realizada a dispensa eletrônica com disputa e realizada a escolha do contratante, pelo menor preço.

3. A minuta de contrato está de acordo com as disposições legais incidentes.

Autor(a): **Karina Rosa Brack**

Íntegra do Parecer nº [20.280](#)

Parecer nº 20.283

Ementa: CONTRATAÇÃO DIRETA. PLATAFORMA DE PROCESSAMENTO RÁPIDO DE DNA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. FORNECEDOR EXCLUSIVO NO MERCADO NACIONAL. VIABILIDADE. ART. 25, INCISO I, DA LEI FEDERAL Nº 8.666/1993. ART. 74, INCISO I, DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. NECESSÁRIA OPÇÃO DO DIPLOMA LEGAL DE REGÊNCIA.

1. É vedada a aplicação conjunta das Leis Federais nº 8.666/1993 e 14.133/2021, competindo ao gestor optar pela aplicação integral de um dos diplomas legais para reger a contratação, observado o Decreto Estadual nº 56.937/2023.

2. É juridicamente viável a contratação direta da plataforma de processamento rápido de DNA Applied Biosystems™ RapidHIT™, da empresa LIFE TECHNOLOGIES BRASIL, por se tratar de fornecedor exclusivo no país, caracterizada a inexigibilidade na forma do art. 25, I, da Lei Federal nº 8.666/1993 ou do art. 74, I, da Lei Federal nº 14.133/2021.

3. Não se verifica a existência de óbices jurídicos à escolha do produto exclusivo disponível no mercado nacional, pois a opção pela realização de procedimento licitatório internacional, por sua natureza eminentemente política, encontra-se no âmbito da discricionariedade do gestor, desbordando da presente análise jurídica. Parecer nº 19.757/2022.

4. Conforme a opção legislativa, devem ser observados os requisitos do art. 26 da Lei Federal nº 8.666/1993 ou do art. 72 da Lei Federal nº 14.133/2021, recomendando-se, quanto à estimativa de despesa e justificativa de preço, complementação da instrução.

5. A minuta do contrato deve observar os modelos-padrão constantes na Resolução nº 177/2021 desta Procuradoria-Geral do Estado, com as alterações subsequentes, competindo ao gestor indicar e justificar eventuais modificações para fins de análise jurídica.

Autor(a): **Luiza Deretti Martins**

Íntegra do Parecer nº [20.283](#)

Parecer nº 20.284

Ementa: CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA LOCATÁRIA. PRORROGAÇÃO DO PACTO. REVISÃO DO PARECER PGE Nº 17.843/2019. COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE FISCAL.

1. Os contratos de locação de imóveis em que a Administração Pública é locatária são regidos predominantemente por normas de direito privado (Lei federal nº 8.245/91 - Lei do Inquilinato), aplicando-se, no que couber, as normas de direito público. Precedentes do Tribunal de Contas da União (Acórdãos TCU ns. 1127/2009-Plenário e 2337/2012-Segunda Câmara).
2. A vigência dos referidos contratos rege-se pelo art. 51 da Lei nº 8.245/91 (Orientação Normativa n. 06/2009 da Advocacia Geral da União - AGU). Viabilidade da prorrogação do prazo contratado de 60 (sessenta) meses, de forma excepcional, por até doze meses (ou até a conclusão do novo contrato), utilizando-se como paradigma e baliza temporal a Lei Federal n. 8.666/93 (art. 57, §4º). Revisão do Parecer PGE n. n. 17.843/2019.
3. Nas minutas de contrato padronizadas, recomenda-se seja avaliada a possibilidade de ajustar a cláusula de vigência para maior flexibilidade quanto ao prazo máximo, nos termos do item 2 da fundamentação deste Parecer.
4. Não há respaldo legal para exigência de certidões negativas de débitos tributários do procurador do proprietário do imóvel como condição para assinatura do contrato pela Administração Pública.

Autor(a): **Aline Fayh Paulitsch**

Íntegra do Parecer nº [20.284](#)

Este boletim contém os Pareceres e as Informações elaborados pelos órgãos integrantes da Consultoria-Geral da PGE/RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado.

RESPONSÁVEIS:

EDUARDO CUNHA DA COSTA

PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

VICTOR HERZER DA SILVA
PROCURADOR-GERAL ADJUNTO PARA ASSUNTOS JURÍDICOS

THIAGO JOSUÉ BEN
COORDENADOR-GERAL DAS ASSESSORIAS JURÍDICAS
DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA

LUANA TORTATO
CHEFE DA ASSESSORIA DA CONSULTORIA-GERAL

CONTATOS:

Luana Tortato

luana-tortato@pge.rs.gov.br

Tel.: (51) 3288-1742 ou 1769